



# **Câmara Municipal de Nova Monte Verde**

**Estado de Mato Grosso**  
**C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24**

**DE:** Assessoria Jurídica

**PARA:** Departamento de licitação e contratos

**REF.** Tomada de Preço nº 002/2023- Processo Administrativo nº: 232/2023.

**OBJETO:** “Contratação de empresa para execução da obra de fornecimento e instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica, conectada à rede do tipo on-grid, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Nova Monte Verde-MT”.

## **PARECER JURÍDICO Nº 046/2023**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **TKR ENERGIA E SERVIÇOS LTDA** em face ao **edital da Tomada de Preço n.º: 002/2023 - Processo Administrativo nº: 232/2023**, cujo objeto é a Contratação de empresa para execução da obra de fornecimento e instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica, conectada à rede, do tipo on-grid, para atender as necessidades de consumo da Câmara Municipal de Nova Monte Verde-MT.

Em síntese, o pedido de alteração do edital apresentado pela empresa impugnante se baseia no fato dessa entender que as exigências editalícias dos **itens 11.3, 11.51 e 11.53** ao exigir comprovação da qualificação técnica de engenheiro elétrico ferindo a competitividade do certame preterindo os técnicos em eletrotécnica, limitando a ampla disputa, dando a impressão de direcionamento; questiona ainda, o **item 11.3.8** que a empresa se habilitar através de documentação de capacidade técnica de uma empresa terceirizada, afastando a proposta mais vantajosa ao ente público e onerando os cofres públicos, ferindo alguns princípios basilares que norteiam a Lei 8.666/93.

Eis a síntese do necessário, passemos à análise jurídica.

## **DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Recebemos e conhecemos, da impugnação interposta pela empresa **TKR ENERGIA E SERVIÇOS LTDA**, recebido na CPL em 16/08/2023 às 14h:59, uma vez que ela reúne as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo o seu pedido é tempestivo, nos termos do Artigo 41 da Lei 8.666/93, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

## **ANÁLISE JURÍDICA**

Antes de tudo, cumpre salientar que a presente análise parte do pressuposto de veracidade das alegações e documentos anexados pelo Departamento responsável e se limita a possibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Pois bem, em primeiro lugar, a Impugnante questiona que as exigências editalícias dos **itens 11.3, 11.51 e 11.53** do edital do certame são ilegítimas e demonstram excesso de formalismo ao exigir comprovação da qualificação técnica, e

*Robson*



# Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

que fere a competitividade do certame, limitando a ampla disputa, dando a impressão de direcionamento.

Quanto a documentação relativa à qualificação Técnica invocamos o art. 30, II, § 1o, da Lei 8666/93 que traz a seguinte redação:

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)" g.n.*

Observando o trecho acima transcrito percebe-se que o rol de documentos previsto no artigo 30 da Lei 8666/93 é taxativo, eis que na redação do caput foi utilizada a expressão "limitar-se-á", portanto, indicando que a Administração Pública, ao licitar, poderá exigir, à título de documentos de qualificação técnica, no máximo, os documentos previstos no artigo 30, não podendo exigir nada além.

Nesse sentido, cito mais uma vez as lições do Prof. Marçal Justen Filho, ao afirmar que não pode se exigir mais do que o previsto nos arts. 28 a 31, da Lei 8.666/93:

*"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens*

Oportuno enfatizar que Engenheiro Eletricista e de Energia ativo no CREA – Habilitação concedida pelo CREA/CONFEA podem se responsabilizar legalmente pelo projeto e instalação de um Sistema FV.

Ao Engenheiro Eletricista, esta prerrogativa é dada pela Resolução Nº 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA, o Conselho Nacional de Engenharia e Agronomia, no artigo 8º, onde autoriza o Engenheiro Eletricista a desempenhar todas as atividades do 1º artigo da Resolução, referentes à geração de energia elétrica. E ao Engenheiro de Energia, esta habilitação é concedida pelo mesmo conselho, através da Resolução Nº 1076 de 5 julho de 2016, que o permite exercer as atividades profissionais descritas pelo CONFEA para geração de energia elétrica, conferindo a este profissional a modalidade eletricista, no artigo 6 da mesma resolução.

A carteira de Engenheiro do Crea é concedida aos que são graduados em faculdades de Engenharia reconhecidas pelo MEC, e a responsabilidade do projeto é legalmente comprovada pela Anotação de Responsabilidade Técnica, a ART.

*Adriane*



# **Câmara Municipal de Nova Monte Verde**

**Estado de Mato Grosso**  
**C.N.P.J. n. ° 33.683.772/0001-24**

Já a habilitação para Técnicos em Eletrotécnica para projetos fotovoltaicos foi concedida recentemente pelo CFT, o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, através da CFT N° 74/2019, no artigo 3, parágrafo IV, que permite aos técnicos com habilitação em eletrotécnica elaborar projetos de instalações elétricas de fontes geradoras solar fotovoltaica, obtida pela luz do sol. Entretanto, conforme o artigo 5 da mesma CFT, o limite para esta atividade é de “instalações com demanda de energia de até 800 kVA”, para qualquer nível de tensão.

O Técnico em Eletrotécnica é necessário ser formado em curso técnico numa instituição de ensino reconhecida pelo MEC para registrar-se no CFT. O registro no Conselho é realizado no seu site, independente do estado.

O profissional de eletrotécnica emitirá um TRT, Termo de Responsabilidade Técnica, para assumir a responsabilidade destes projetos. Este documento possui as mesmas informações da ART, pertinentes ao cliente, ao Técnico Responsável, ao endereço da obra e atividades que serão exercidas sob a sua responsabilidade.

Assim, considerando todos requisitos constantes do art. 30 da Lei 8666/93, as alegações da empresa impugnante merecem acolhida, devendo incluir os técnicos em eletrotécnica.

Superado esse primeiro ponto, passa-se à análise da segunda parte da impugnação que se trata da alegação da possibilidade da empresa participante da licitação se habilitar através de documentação de capacidade técnica de uma empresa terceirizada.

*In casu*, entendemos que o edital não deixou claro a situação impugnada, não se trata de habilitação da empresa participante da licitação através de documentação de capacidade técnica de uma empresa terceirizada. Explicamos:

O objeto principal da licitação é a aquisição do produto usina fotovoltaica instalada, sendo assim dependente de prestação de serviço técnica para sua instalação. Contudo, no Estado de Mato Grosso existe uma determinação através da PORTARIA N°154/2022 da Secretaria de fazenda do Estado de Mato Grosso– SEFAZ de que as empresas do ramos de construção civil prestadora de serviços, não seria tributadas na mesma empresa do ramo de comércio/venda de produtos, assim sendo a empresa matriz emitirá a nota fiscal do produto sendo tributado pelo ICMS, e a filial emitirá a nota fiscal de serviço sendo tributada pelo ISS. Assim a fim de evitar que uma empresa do estado de Mato Grosso aduza cerceamento na disputa, o edital permitiu que a empresa que não tenha um filial contrate um profissional técnico para realização do serviço.

Por oportuno a Portaria n°154/2022 da Secretaria de fazenda do Estado de Mato Grosso– SEFAZ:



# **Câmara Municipal de Nova Monte Verde**

**Estado de Mato Grosso**

**C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24**

*“§ 18 A empresa de construção civil que comprovar exercer atividade secundária sujeita ao ICMS deverá constituir estabelecimento filial exclusivamente para essa atividade, com CNPJ próprio, a fim de obter a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, podendo ser localizada no mesmo endereço onde realiza as atividades sujeitas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência dos municípios.*

*§ 19 Os contribuintes mato-grossenses inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, cujas atividades econômicas principal e/ou secundárias, registradas nos dados cadastrais pertinentes, estiverem enquadradas em código compreendido nas Divisões 41, 42 e/ou 43 da Seção "F" da Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE, deverão adotar, até 31 de agosto de 2022, conforme o caso, os procedimentos adiante indicados:*

*I - promover a alteração dos respectivos atos constitutivos para exclusão das referências àquelas com códigos integrantes das Divisões 41 a 43 da CNAE, quando desenvolver somente atividade sujeita ao ICMS;*

*II - solicitar a baixa da inscrição estadual, quando:*

*a) desenvolver somente atividade enquadrada em código integrante das Divisões 41 a 43 da CNAE;*

*b) desenvolver tanto atividade sujeita ao ICMS como atividade enquadrada em código integrante das Divisões 41 a 43 da CNAE.*

*§ 20 Transcorrido o prazo fixado no § 19 deste artigo sem que tenha sido providenciada a exigida atualização cadastral, a CCAT/SUIRP poderá baixar, de ofício, a inscrição estadual do estabelecimento, quando houver atividade econômica declarada, principal ou acessória, compreendida nas Divisões 41, 42 e/ou 43 da Seção "F" da CNAE."*

Assim, da mesma forma não merece prosperar a suspeita de direcionamento de licitação e afastamento a proposta mais vantajosa ao ente público. Diferente seria, se exigisse a emissão de nota fiscal da mesma empresa, caso em que excluiria os licitantes do Estado de Mato Grosso.

É cediço que a Administração ao exigir comprovação da qualificação técnica busca sempre resguardar o interesse público. De forma a contratar somente aqueles que podem prestar satisfatoriamente o objeto a ser contratado.

Cumprir incluir a posição do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do mandado de segurança 5.606-DF (98.0002224-4), em que decidiu:

*"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se contratar, entre várias propostas, a mais vantajosa."*

## **CONCLUSÃO**

Assim, diante das razões apresentadas, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, porquanto tempestiva, e manifesto pelo **DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO**, e recomendando **A RETIFICAÇÃO DO EDITAL** para

*Roberta*  
4



# Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso  
C.N.P.J. n. ° 33.683.772/0001-24

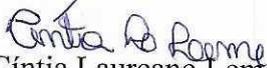
---

incluir os técnicos em eletrotécnica, bem como o esclarecimento quanto a contratação dos serviços de instalação.

O edital deverá ser publicado com as devidas alterações, repetindo o mesmo prazo adotado inicialmente nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Este é o parecer técnico-jurídico opinativo sobre o assunto.

Nova Monte Verde/MT, 28 de agosto de 2023.

  
Cíntia Laureano Leme  
Advogada  
OAB/MT 6907-O